



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	08/09/1999
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

**Processo** : 13907.000120/95-25

**Acórdão** : 201-72.330

**Sessão** : 08 de dezembro de 1998

**Recurso** : 102.082

**Recorrente** : GRALHA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.

**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS – INTEMPESTIVIDADE** – Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235/72, art. 33). Os prazos fixados no Código Tributário Nacional ou na legislação serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento (CTN, art. 210).  
**Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GRALHA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala de Sessões, em 08 de dezembro de 1998

*[Assinatura]*  
Luíza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

*[Assinatura]*  
Ana Neyle Olímpio Holanda  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

LDSS/OVRS



**Processo** : 13907.000120/95-25

**Acórdão** : 201-72.330

**Recurso** : 102.082

**Recorrente** : GRALHA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevemos o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de auto de infração e fls. 12/22, em que se exige o montante de 8.420,16 UFIR, relativo à contribuição ao FINSOCIAL e 7.675,62 UFIR de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 86, parágrafo 1º da Lei nº 7.450/85 combinado com o art. 2º da Lei nº 7.683/88, art. 4º, inciso I e art. 37 da Lei nº 8.218/91.

O lançamento decorreu da falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, apurada conforme descrito no termo de verificação e encerramento da ação fiscal (fls. 12), relativa aos fatos geradores de 08/90 a 03/92, tendo como enquadramento legal os artigos 1º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigos 14,16, 36, 49, 50,51, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

Às fls. 24/27, a atuada, por meio de seu procurador (mandato às fls. 28), interpôs a tempestiva impugnação, instruída com documentos de fls. 29/35, onde, em síntese, alega que:

- o lançamento está embasado em legislação considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

- o art. 28 da Lei nº 7.738/89, referenciado na atuação, destina-se somente às empresas exclusivamente prestadoras de serviços;

- há inaplicabilidade, no período de fevereiro a agosto de 1991, da TRD seja como taxa de juros, seja como índice de correção/atualização monetária;

A



**Processo** : 13907.000120/95-25  
**Acórdão** : 201-72.330

- a Lei nº 8.218/91 somente passou a vigorar a partir de 30/08/91, não podendo ter efeito retroativo, sob pena de ferir o princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração em discussão por completa ineficácia legal ou, em qualquer hipótese, seja tornada sem efeito a aplicação da TRD no período de 02 a 08/91.”

A autoridade recorrida julgou o lançamento parcialmente procedente, assim ementando a decisão:

**“FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL**  
Período de apuração 08/90 a 03/92.

**Falta/insuficiência de recolhimento.** Em face do disposto no artigo 18, inciso III, da Medida Provisória nº 1.490-15/96, insubsiste a cobrança do FINSOCIAL no valor que ultrapasse a alíquota de 0,5% a partir do exercício de 1989.”

Comunicada da decisão singular, em 08/01/97, conforme Aviso de Recepção de fls. 47, a autuada somente interpôs o recurso voluntário em 12/02/97 (fls. 48/52), quando o prazo, para tal, exauriu-se em 07/02/97.

No recurso apresentado, repisa os argumentos trazidos na impugnação, para, ao final, requerer a reforma da decisão recorrida, com o cancelamento da exação, por não estar estribado em qualquer autorização de lei, ou, em qualquer hipótese seja tornada sem efeito a aplicação da TRD no período de fevereiro a agosto de 1991.

Às fls. 54/55, a Procuradoria da Fazenda Nacional comparece aos autos para apresentar Contra-Razões, onde argumenta não proceder a alegação de que a exigência tem como base legal o artigo 28 da Lei nº 7.738/89, pois, de acordo com o Termo de Verificação e Encerramento, a exigência está embasada nos artigos 14, 16, 36, 49, 50, 51, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, dispositivos suficientes para enquadrar o lançamento. No tocante à aplicação da TRD, destaca estar de acordo com estritas determinações legais. Encerra defendendo a aplicação da decisão recorrida.

É o relatório.



**Processo** : 13907.000120/95-25  
**Acórdão** : 201-72.330

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA**

O recurso é intempestivo e dele não conheço.

A autuada foi intimada da decisão de primeira instância em 08 de janeiro de 1997, conforme Aviso de Recepção – AR de fls. 47. Apresentou recurso voluntário apenas em 12 de fevereiro seguinte, portanto em prazo superior ao determinado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Pelas determinações do artigo 210 do Código Tributário Nacional: “Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.” Assim, a contagem do lapso de tempo permitido à autuada para interposição do recurso, iniciou-se em 09 de janeiro de 1997 e encerrando-se em 07 de fevereiro seguinte.

Nesses termos, sendo o recurso intempestivo, voto no sentido não conhecê-lo.

Sala de Sessões, em 08 de dezembro de 1998

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA